



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

maa.

PROCESSO Nº 10111-000118/90-46

Sessão de 18 de agosto **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.143

Recurso nº: 114.221

Recorrente: ANTONIO FERNANDO GOMES DA SILVA

Recorrida : IRF-AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA/DF

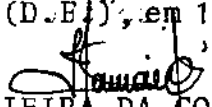
ISENÇÃO.

1. O veículo foi importado por funcionário do Ministério das Relações Exteriores e transferido a terceiro, na forma do art. 238 (prévio pagamento dos tributos) e art. 239 (prévia liberação pelo Departamento da Receita Federal) ambos do Regulamento Aduaneiro.
2. Eventuais diferenças de imposto pago a menor apurados em revisão devem ser cobradas do importador do bem. A solidariedade de que trata o art. 32 do Decreto nº 37/66 coloca o adquirente como responsável solidário em relação ao crédito tributário lançado contra o importador e ele próprio.
3. Acolhida a preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade de parte passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton e João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(D.F.), em 18 de agosto de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE 21 AGO 1992 - RP/301-0.324.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Otacílio Dantas Car taxo, José Theodoro Mascarehas Menck e Luiz Antonio Jacques. Ausente a Conselheira Madalena Perez Rodrigues.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N 114.221
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO GOMES DA SILVA
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

Adoto o relatório que serviu de base à decisão de 1a. Instância (fls. 96/97):

" Trata o presente processo de pedido de transferência de veículo importado com isenção, para pessoa que não goza de igual tratamento fiscal, acarretando no recolhimento de tributos aduaneiros devidos.

Em ato de revisão aduaneira, previsto no artigo 54 do Decreto-lei 37/66, pelo AFTN competente, nos termos da Portaria GAB/IRF/AIBSB/N 07/86, constatou-se irregularidade na transferência do referido veículo com a utilização de índice de atualização monetária em desacordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-lei 37/66. Por esse motivo foi lavrado o Auto de Infração IRF/AIBSB/N 05/91, tendo sido responsabilizado o adquirente do carro pelo recolhimento a menor dos tributos por se tratar de solidário nos termos do artigo 32 do Decreto-lei n 37/66.

O contribuinte/responsabilizado foi intimado/notificado em 25/04/91, apresentando, tempestivamente em 08/07/91, haja vista prorrogação do prazo de impugnação autorizada pelo Sr. Inspetor às fls. 85, impugnação esta onde o mesmo alega em resumo o seguinte:

1 - o autuado não praticou qualquer ato que mereça ser penalizado; apenas adquiriu do importador o veículo;

2 - não pode responder por multas decorrentes de recolhimento de tributos que não requereu nem efetuou;

3 - o recolhimento dos tributos teve aprovação expressa do Fisco que efetuou e confirmou os cálculos.

A impugnação apresentada foi analisada pela AFTN designada às fls. 92, em virtude do afastamento da AFTN autuante, conforme dispõe o Decreto n 70.235/72. O AFTN designado contestou as alegações do contribuinte/responsável afirmando em suma o seguinte:

" O impugnante, inconformado com a autuação, procura eximir-se da responsabilidade, alegando não ter relação direta com o fato gerador da obrigação. Entretanto, a legislação tributária é clara quando dispõe sobre a responsabilidade solidária nos casos em que determina o sujeito passivo da obrigação tributária. E neste aspecto, respondem solidariamente pelo pagamento de tributos e/ou penalidades, entre outras, as pessoas designadas por lei mesmo que não tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

.....
Alega o autuado que o fisco manifestou-se pela aprovação do recolhimento dos tributos, quando, através de despacho exarado às fls. 59 a 61 do presente processo, a Sra. Chefe da DIVITRI/SRRF/1a. RF solicita à DIVARR a confirmação do recolhimento dos valores constantes nos DARF, obtendo em seguida a referida confirmação. Ora, convém esclarecer que essa formalidade não inclui a conferência dos cálculos. O que se constata nesta etapa é o efetivo recolhimento dos tributos, ali mencionados, através da rede bancária autorizada, com a finalidade de se evitar fraudes, eventualmente constatadas, através de

DARF "frios". Portanto, tal formalidade não implica na comprovação dos cálculos dos tributos. Além disso, o ato de revisão aduaneira tem como finalidade verificar a regularidade da importação. A inobservância de normas e/ou erro verificado por ocasião do despacho, não elide a exigência dos tributos devidos".

A contestação resumida acima é correta, vez que as alegações do impugnante são realmente frágeis e carecem de amparo legal em todos os pontos destacados. Primeiro, o impugnante comprou o veículo, importado com isenção vinculada à qualidade do importador, tendo por ocasião da transferência pago os impostos a menor, sendo, portanto, o mesmo responsável pelo pagamento dos tributos, conforme dispõe o artigo 11 do DL n. 37/66. Esta responsabilidade decorre da solidariedade prevista no artigo 500 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, que assim dispõe:

"Art. 500 - Respondem pela infração (DL 37/66, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;"

Segundo, a revisão "ex-officio" é prevista em lei, mesmo em casos como este, onde segundo o impugnante houve anuência do próprio órgão no recolhimento dos tributos a menor, conforme o artigo 149, inciso IX, da Lei n. 5.172/66, justamente para resguardar o direito da Fazenda Nacional em relação a possíveis erros. Além do mais a confirmação do recolhimento dos DARFs não significa homologação de lançamento e sim, mero controle administrativo."

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª. Instância conforme Decisão número 08/91 (fls. 96 e seguintes).

Inconformado, o interessado recorre a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

1. Preliminarmente

1.1. Na impugnação frisou que o responsável solidário não pode responder por multas aplicadas a terceiro, acrescentando que o art. 32 do DL n. 37/66, atual art. 82 do Decreto n. 91030/85, somente autoriza a transferência de tributos e gravames cambiais (art. 11 e 26 do DL 37/66) e não penalidades porventura aplicadas ao importador do bem.

1.2. O desembaraço do veículo e sua nacionalização foram realizados pelo Sr. Jorge Roberto Lobo, sem qualquer interferência do recorrente que está sendo envolvido no processo apenas como adquirente do veículo.

2. No mérito.

2.1. Na Decisão de que ora se recorre, o Sr. Julgador afirma que a impugnação se refere à aprovação do recolhimento dos tributos solicitada às fls. 59 a 61 do processo. Silencia, no entanto, a decisão quanto aos outros tópicos da impugnação, em que é analisada a responsabilidade do Fisco pelo cálculo dos tributos, e não apenas pela conferência de seu recolhimento à rede bancária.

2.2. Nos itens 4 e 5 da petição de impugnação, foi analisado o cálculo, pelo Fisco, dos tributos, e sua aprovação pelo Sr. Inspetor:

Impugnação:

"4)- O pedido foi processado com todas as cautelas legais, constando do documento de fls. 57 do processo, a seguinte informação, assinada pela Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, Tânia Staerke de Rezende:

"Assim, opino pela autorização da transferência de propriedade do referido veículo pelo Sr. Inspetor, conforme reza o art. 137 do mesmo diploma legal. Antes, envie-se o processo à SECAEF, a fim de cálculo dos tributos, correção monetária e multas, se for o caso, e, autorização para o recolhimento dos tributos devidos."

"5)- As fls. 66 do processo consta o seguinte despacho, exarado pelo Sr. Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília:

"Cumpridas as formalidades estabelecidas pela IN 142/87, recolhidos os tributos devidos e de acordo com o PARECER SECRETRI/IRF/AIB n 73/90, autorizo a transferência de propriedade para o Sr. Antônio Fernandes Gomes da Silva, CPF n 118.707.028-91, do veículo marca MERCEDES BENZ, mod. 300 CE, ano 1989, motor 103983-12-158544 e Chassis n WDB - 124060-1A-965278.

Encaminhe-se o processo à SRRF 1a. RF para cumprimento do disposto no item 6 da IN 142/87, conforme delegação de competência da Portaria CSF n 029/88." (Os grifos não são do texto)."

2.3. Na conclusão da Impugnação, item 6, apenas como reforço de que todas as cautelas foram tomadas, antes da liberação do veículo pelo Fisco, é que o então impugnante fez referência também à verificação do recolhimento dos valores constantes dos DARFs de fls. 59 a 61.

2.4. Reitera o recorrente que os cálculos foram efetuados pela SECAEF, a pedido da auditora fiscal (a mesma que, sem hesitação de consciência, lavrou o auto de infração) conforme consta do documento de fls. 57 do processo, cálculos que às fls. 66 foram aprovados pelo Sr. Inspetor, quando determinou a liberação do veículo, considerando recolhidos os tributos devidos. Será que a realização do cálculo dos tributos pelo Fisco, conforme solicitado às fls. 57, e a liberação do veículo, pelo Inspetor, considerando recolhidos os tributos devidos, não serão razões suficientes para isentarem-se os contribuintes de qualquer penalidade?

2.5. O contribuinte nao efetuou os cálculos dos tributos (e muito menos o responsável solidário ora recorrente), mas quem o fez foi o Fisco, que agora se exime da responsabilidade."

O recurso foi lido em sessao.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

O interessado em seu recurso, como na impugnação, levantou questão preliminar alegando ilegitimidade de parte passiva.

Em 14/03/90, o Senhor Jorge Roberto Lobo submeteu a despacho aduaneiro, um automóvel Mercedes-Benz, que foi desembaraçado com isenção dos impostos em razão de sua qualidade de funcionário público que teve domicílio na Hungria desde 1983.

Um mês depois, 25/04/90 o mesmo importador solicitou à IRF - Brasília autorização para recolhimento de tributos, com o objetivo de transferir o veículo a terceiro.

Em 21/06/90, o Sr. Superintendente da Receita Federal da 1a. Região Fiscal emitiu Ato Declaratório n. 112/90 liberando a pleiteada transferência. O texto é o seguinte:

"Ato Declaratório n. 112/90 - Em 26/06/90

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1a. REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria CSF n. 29, de 08/04/88, atendendo ao que consta do processo n. 10111.000118/90-46, da IRF no Aeroporto Internacional de Brasília - DF, DECLARA, com fundamento no art. 144 combinado com o art. 137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030, de 05/03/85, que, face ao pagamento dos tributos devidos e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Mercedes Benz, modelo 300 CE, ano 1989, cor cinza metálico escuro, motor n. 103983-12-158544, série (chassi) WDB 124050-1A-965278, propriedade de Jorge Roberto Lobo, desembaraçado pela Declaração de Importação n. 000439, de 14/03/90, da IRF no Aeroporto Internacional de Brasília - DF.

O interessado em seu recurso, como na impugnação, levantou questão preliminar alegando ilegitimidade de parte passiva.

Após a expedição do Ato Declaratório o veículo foi transferido para Antonio Fernando Gomes da Silva.

Em 11/04/91 foi iniciada a revisão da Declaração de Importação e constatado que o valor aduaneiro foi mencionado de forma inferior ao real, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 75 para exigir as diferenças dos tributos e as multas incidentes.

O Auto de Infração foi lavrado contra Antonio Fernando Gomes da Silva, na condição de responsável solidário conforme dispõe o art. 32 do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2472/88.

O interessado não se conforma com a autuação que, segundo deveria ser dirigida contra o importador.

Os fundamentos da autuação, quanto ao sujeito passivo, foram o art. 32 do Decreto-lei n. 37/66 e o art. 82, item I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Dai o referido art. 32, verbis:

"art. 32. É responsável pelo imposto:

- I. o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno.
- II. o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida de custódia da mercadoria

sob controle aduaneiro.

Parágrafo único - É responsável solidário:

- a) o adquirente ou cessionário da mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto.
- b) ...omissis..."

A Decisão de 1a. Instância tem a seguinte ementa (fls.

96):

"DECISAO GAR/IRF/AIBSE/N. 08/91.

Processo n.: 10111.000118/90-46

Interessado: JORGE ROBERTO LOBO

EMENTA : 5.10.00.00 - REVISAO ADUANEIRA

5.10.00.00 - Verificada em ato de Revisao Aduaneira a diferença de tributos ou irregularidades cuja prova permaneça na DI, nos documentos que a instruem ou em processo correlato, deve ser lavrado Auto de Infração -modelo aprovado- para inicio do competente processo administrativo fiscal, na forma regulamentar.

5.10.00.04 - A revisao pode ser realizada enquanto nao decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário."

Mais adiante resolveu a autoridade "a quo" (fls. 98):

" Responsabilizar o Sr. ANTONIO FERNANDES GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 32 do Decreto-lei n. 37/66, pelo recolhimento dos tributos aduaneiros devidos por ocasião da transferência do veículo objeto deste processo."

O parágrafo único do art. 121 do CTN diz:

"Art. 121..."

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação prin-

cipal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa de lei."

E o art. 136 do mesmo CTN reza:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Para o caso concreto tem-se:

- a) JORGE ROBERTO LOBO, contribuinte; e
- b) ANTONIO FERNANDES GOMES DA SILVA, responsável solidário.

Com efeito.

Pelo que se vê no processo cabe uma indagação? Por que não foi lavrado o Auto de Infração contra Jorge Roberto Lobo, pessoa que importou o veículo com isenção de tributos para vendê-lo um mês depois?

Quando o funcionário público importou o veículo se comprometeu a usá-lo ele próprio. Para aliená-lo teria que pagar os tributos pois a isenção foi concedida sob condição resolutória de uso próprio.

E ele o fez.

Mas se durante o processo de importação houve alguma irregularidade, como entendeu o Fisco, cabe a ele, importador responder por isto.

Entendo que a autoridade fiscal não poderia escolher quem deveria ser responsabilizado.

É sintomático que na Decisão de 1ª Instância figure o Sr. Jorge Roberto Lobo como interessado e o Sr. Antonio Fernandes Gomes da Silva como responsável solidário.

Neste caso há dois sujeitos passivos e contra ambos deveria ser dirigida a força da lei: um na condição de contribuinte e o outro na condição de responsável-solidário por força do já mencionado art. 32 do Decreto-lei n. 37/66.

Quando o parágrafo único do art. 124 do CTN diz que a solidariedade não comporta benefício de ordem está se referindo à execução do crédito tributário.

O saudoso Fabio Fanucchi, sobre a matéria, ensinou:

"A solidariedade ocorre sempre que exista uma pluralidade de sujeitos passivos e uma só obrigação, desde que esta se verifique e até a sua extinção. A solidariedade pode se verificar de fato e de direito." E mais: "A solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124), isto é, não poderá qualquer devedor solidário exigir que o sujeito ativo cobre antes deste ou daquele dos devedores, porque estejam relacionados mais diretamente com a situação geradora do tributo. O poder tripulante poderá escolher o devedor que lhe convenha, na execução do crédito tributário, sem observar qualquer determinante de precedência." (Curso de Direito Tributário Brasileiro. Ed. Resenha Tributária - 3ª. Edição - pág. 249 e 250)

Não vejo como deixar de penalizar, se for o caso, alguém que fez declarações incorretas ao Fisco para se beneficiar de uma isenção com o intuito de, um mês após, ao alienar seu veículo, utilizar uma base de cálculo menor (valor do bem) para reduzir os tributos devidos. Há que se cobrir os abusos, mas dentro dos ditames legais.

Por todo o exposto, acolho a arguição de ilegitimidade de parte passiva e voto no sentido de declarar nulo o processo "ab initio".

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator